



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 6 /2008**

Regulamento da Contribuição Predial Urbana

**RESOLUÇÃO N.º 54/VIII/08**

Orçamento para o Ano Económico de 2008

#### MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

E

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRA- ESTRUTURAS E URBANISMO

Despacho Conjunto n.º 02/2008

#### MINISTERIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E FAMILIA

**Direcção Administrativa e Financeira**

Extracto de Despacho

#### MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS E DA AGRICULTURA DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Despacho Conjunto n.º 26 /2008

Despacho Conjunto n.º 27/2008

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei n.º6 /2008****Regulamento da Contribuição Predial Urbana**

No prosseguimento das reformas que se têm vindo a operar no País, necessário se torna proceder à revisão da legislação básica dos impostos sobre os Rendimentos dos Prédios Urbanos.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Contribuição Predial Urbana**

É aprovado o Regulamento da Contribuição Predial Urbana, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

Entrada em vigor A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 30 de Maio de 2008. - O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Jaime José da Costa*.

Promulgado em 3 de Julho de 2008.

Publique-se. -

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA****Capítulo I  
Tributação**

-

**Secção I  
Incidência e Isenções****Artigo 1.º  
Incidência**

Estão sujeitos à contribuição predial urbana todos os prédios urbanos cuja isenção não seja declarada no presente diploma, considerando-se como tais os edifícios e os terrenos destinados à construção.

**Artigo 2.º  
Isenções**

Estão isentos da contribuição predial urbanos e respectivos adicionais:

- a) Os prédios de Estado, dos organismos de administração local e dos institutos públicos;
- b) Os edifícios em que estiverem estabelecidos hospitais, misericórdias, asilos, confrarias e quaisquer serviços de assistência e beneficência pública autorizados e fiscalizados pelo Estado, com excepção da parte que for dada de arrendamento ou por outra forma cedida a terceiros;
- c) As casas onde, exclusiva e gratuitamente, se dê protecção à mendicidade e à infância desvalida, nos mesmos termos do número anterior;
- d) Os prédios das instituições legalmente declaradas de utilidade pública.
- e) Os edifícios afectos ao culto;
- f) As palhotas, as cubatas, barracas ou outras quaisquer construções pobres, de valor patrimonial inferior a Dbs. 20.000.000,00;
- g) Os prédios pertencentes às corporações dos bombeiros voluntários na parte exclusivamente ocupada pelas suas instalações;
- h) Os edifícios em que funcionem escolas oficiais, se para tal fim houverem sido cedidos gratuitamente;
- i) Os campos de desporto e os respectivos edifícios das associações da respectiva é, especialidade que funcionarem regularmente, desde que permitam a realização, em seus campos, de paradas ou festividades desportivas promovidas pela juventude e unidades militares;
- j) Os consulados e embaixadas, pertencentes a Estados estrangeiros, sob reserva de reciprocidade de tratamento para o nosso país, bem como os edifícios das Organizações Internacionais;
- k) Durante dez anos, os edifícios destinados a institutos particulares onde se ministre o ensino secundário, desde que na respectiva construção se tenham gasto mais de Dbs. 500.000.000,00, tratando-se de cidades, e Dbs. 300.000.000,00, tratando-se de aldeias e demais povoações;
- l) Durante cinco anos, os prédios de construção definitiva, incluindo os que substituam outros demolidos, que se edificarem, desde que entre o início da construção e o termo desta não medeie prazo superior a cinco anos.

## Artigo 3.º

**Obrigatoriedade de inscrição na matriz**

As isenções estabelecidas no artigo 2.º, exceptuadas as da na alínea f), não dispensam a inscrição dos prédios na matriz, que deve ser solicitada nos termos estabelecidos no Capítulo III deste diploma.

## Artigo 4.º

**O reconhecimento do direito à isenção**

1. O reconhecimento da isenção, quanto aos prédios que andam tributados ou cuja isenção ainda não esteja estabelecida por legislação anterior, é feito mediante requerimento do interessado ao Director dos Impostos, o qual, desde que o reconheça necessário, mandará vistoriar o prédio pela Comissão Permanente de Avaliação.

2. Os requerimentos a que se refere o n.º 1 deste artigo só são admitidos nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.

## Artigo 5.º

**Efectivação da isenção**

1. A isenção a que se refere a alínea L) do artigo 2.º é contada desde o mês seguinte àquele em que a construção do prédio tiver sido dada como em estado de completo acabamento ou, no caso de qualquer parte do prédio passar a ser utilizada ou habitada antes deste, a contar do mês seguinte àquele em que se tiver iniciado a utilização.

2. A isenção a que se refere a alínea b) do artigo 2.º só pode tomar-se efectiva após requerimento do interessado e da apresentação, na Direcção dos Impostos, de certificado passado pela Direcção de Obras Públicas, ou, na falta deste, pelo Presidente da Câmara do respectivo Distrito, do qual conste:

- a) A data do início da construção e a do seu completo acabamento;
- b) A data da primeira utilização do prédio antes do acabamento, quer para fins, comerciais, industriais ou outros.

3. Na hipótese de não ter havido utilização antes do acabamento, tal deve constar expressamente no certificado referido, sem o qual não se concede a isenção.

## Artigo 6.º

**Perda do direito de isenção**

A falta do pedido de isenção, no prazo regulamentar, dos prédios a que se refere o artigo 5.º, importa para o interessado a perda de isenção pelo tempo decorrido até à data do seu requerimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades que lhe couberem quanto à falta da participação para inscrição dos prédios na matriz.

## Artigo 7.º

**Processo de isenção**

1. Para cada pedido de isenção forma-se um processo no qual se reúnam todos os elementos necessários à sua apreciação.

2. Concluído o referido processo, o Director dos Impostos lavra despacho reconhecendo ou não o direito à isenção.

3. Na hipótese de indeferimento total ou parcial, é o respectivo despacho notificado ao contribuinte, que pode usar do direito de recurso, nos termos e nos prazos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

**Secção II****Taxas e determinação da matéria colectável**

## Artigo 8.º

**Taxa e selo de conhecimento**

1. É Fixada em o, 1% a taxa da contribuição predial urbana, a qual incide sobre o valor patrimonial constante das matrizes, que se organizam de conformidade com o que se dispõe no presente diploma.

2. Sobre a constituição predial urbana cobra-se apenas o selo de conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 9.º

**Efectivação da contribuição e juros de mora**

1. A contribuição predial urbana considera-se do ano em que é posta a pagamento, embora tenha por base os elementos do ano anterior e sempre que igual ou superior a Dbs. 100.000,00 é dividida em duas prestações iguais, vencendo-se a primeira prestação em Janeiro e a segunda em Julho.

2. A falta de pagamento da primeira prestação no mês de vencimento importa a cobrança com juro de mora de toda a dívida nos sessenta dias imediatos à abertura do cofre, depois do que se procede ao relaxe. Se a primeira prestação tiver sido paga no prazo devido, vencida e não paga a segunda prestação, pode a mesma ser paga ainda com juro de mora, nos sessenta dias imediatos ao vencimento, depois que se relaxará.

3. Quando o pagamento da contribuição for feito por intermédio de qualquer Tribunal, só são devidos os juros de mora que tiverem sido cobrados pelo mesmo. Pelo período de tempo que decorrer entre a data do pagamento no Tribunal e da entrega nos cofres das Finanças, não são devidos juros, devendo o recebedor mencionar esta circunstância no respectivo conhecimento.

## Artigo 10.º

**Pagamento da contribuição**

A contribuição predial urbana é paga no serviço de Administração Fiscal com Jurisdição fiscal na área da situação do prédio.

## Artigo 11.º

**Registo da contribuição**

A contribuição predial urbana é lançada no nome que figurar na matriz.

## Artigo 12.º

**Por quem é devida a contribuição**

Se a propriedade pertencer em comum a diversos indivíduos, a contribuição é paga, até que seja requerida a divisão da contribuição pelos interessados, mediante a apresentação dos documentos comprovativos da sua co-propriedades.

## Artigo 13.º

**Termo de Abertura e de Encerramento da Matriz**

1. A matriz predial urbana das localidades compreendidas numa área fiscal obedece ao modelo número 1 e consiste em tantos livros quantos os necessários para a inclusão dos prédios existentes, devendo os mesmos conter termo de abertura assinado pelo Director dos Impostos e termo de encerramento lavrado na última lauda, pelo funcionário a quem, por aquele, for dada comissão para rubricar todas as folhas.

2. Os livros para as matrizes prediais urbanas são fornecidos em volume até 200 folhas, devidamente encadernados.

## Artigo 14.º

**Encerramento da matriz e determinação de matéria colectável**

1. A matriz predial urbana de cada localidade é encerrada em 30 de Setembro de cada ano, pelo responsável pelo serviço de administração fiscal da respectiva área fiscal, após a última inscrição feita, devendo do termo de encerramento, antes de se exarar por extenso o número de artigos contidos, as folhas escritas e a importância total do rendimento colectável inscrito, constar a seguinte demonstração:

- a) Rendimento colectável que serviu de base ao último lançamento da contribuição predial urbana;
- b) Total dos aumentos depois do último lançamento;
- c) Total das diminuições depois do último lançamento;

- d) Total do rendimento colectável da matriz.

2. Os prédios inscritos, enquanto em regime de isenção, não devem ter rendimento na matriz, pelo que nenhuma referência se tem a fazer no encerramento.

3. As próprias rendas dos prédios sujeitos à isenção temporária devem constar somente da coluna das observações da matriz enquanto a isenção subsistir.

4. A escrita da matriz, depois de encerramento, deve abrir com a inscrição na coluna própria do total do rendimento colectável da matriz.

## CAPITULO 11

**Matriz Predial Urbana**

## Artigo 15.º

**Organização e conteúdo**

1. As primeiras matrizes prediais urbanas a organizar após a publicação do presente Regulamento, forma-se transcrevendo as inscrições constantes das matrizes actuais, depois de previamente supridas, por vistorias das comissões permanentes de avaliação, as insuficiências existentes relativas à descrição e identificação dos prédios.

2. O rendimento colectável a inscrever é o que resultar das avaliações feitas com base nas regras estabelecidas para avaliação dos prédios urbanos.

## Artigo 16.º

**Registo de artigos**

Cada artigo da matriz, depois de feita a inscrição pormenorizada, será fechado, após dez linhas em branco, com um traço a tinta que o separe do artigo seguinte.

## Artigo 17.º

**ALTERAÇÕES**

As alterações que ocorrerem depois de encerradas as matrizes são consideradas I no encerramento do ano seguinte, fazendo-se lançamento adicional e extraíndo-se conhecimento em separado quanto aos meses que excedam o ano da contribuição que se irá lançar.

## Artigo 18.º

**Requisitos para alteração do rendimento colectável**

O rendimento colectável, depois de fixado nas matrizes, só pode ser alterado:

- a) Em resultado de anulação de inscrição, por duplicação, ou por outro qualquer motivo devidamente confirmado por vistoria da Comissão Permanente de Avaliação;

- b) Em resultado de avaliações feitas ao abrigo das regras fixadas para avaliação dos prédios urbanos, desde que o rendimento fixado seja superior ou, quando inferior, venha a ser confirmado pela Comissão Permanente de Avaliação;
- c) Em resultado de avaliações requeridas contenciosamente pelos contribuintes quando se não conformem com o rendimento colectável inscrito. As avaliações de que trata esta alínea tem precedência sobre quaisquer outras;
- d) Em resultado das inspecções directas que o Director dos Impostos fica obrigado a propor anualmente, até o dia 31 de Março, aos Chefes dos Departamentos de Fiscalização e Acção Fiscal quanto aos prédios de que haja cessado a isenção temporária e dos construídos, reconstruídos, ampliados ou melhorados.

### CAPÍTULO III

#### Declarações dos Contribuintes

##### Artigo 19.º

#### Inscrição ou alteração na matriz

1. Para efeitos de inscrição ou alteração na matriz predial, os proprietários e usufrutuários ou os seus representantes legais são obrigados a apresentar ou a mandar entregar, sob a sua responsabilidade, declarações conforme o modelo número 2, nos Serviços de Administração Fiscal da área da situação do prédio, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, em relação ao ano anterior. Porém, se o interessado invocar motivo justificativo, pode receber-se dele tal declaração, antes do prazo fixado, procedendo-se, neste caso, à imediata inscrição.

2. Os impressos para estas declarações são adquiridos nos Serviços de Administração Fiscal e a sua entrega é isenta do imposto de selo.

3. As declarações são apresentadas em duplicado, devidamente preenchidas e escritas em letra bem legível e acompanhadas da planta topográfica do prédio e do título ou certidão da conservatória, quando possível. Um dos exemplares, depois de conferido pelos elementos existentes no Serviço de Administração Fiscal, é datado e rubricado pelo funcionário encarregado da recepção e restituído ao apresentante juntamente com os documentos que o acompanharam, ficando o original em poder dos serviços. A rubrica do funcionário é autenticada com o carimbo a tinta de óleo ou selo branco.

4. As assinaturas do declarante e as escritas a rogo devem ser reconhecidas, no original da declaração, por notário ou autenticadas pela autoridade administrativa com o respectivo selo branco, ou na sua falta, com carimbo a tinta de óleo.

##### Artigo 20.º

#### Obrigatoriedade de apresentação da declaração predial

1. A partir da publicação deste Regulamento, todos os indivíduos que construírem ou adquirirem, por qualquer título, um prédio e todos aqueles que fizerem nos seus prédios ampliações, reconstruções ou qualquer modificação, são obrigados à apresentação da declaração predial nos termos do artigo 19.º.

2. Nas transmissões por título oneroso, o adquirente apresenta a declaração simultaneamente com a participação, para pagamento da respectiva sisa.

##### Artigo 21.º

#### Inscrição de prédios omissos

Todo o possuidor, por qualquer título, de prédio ou prédios omissos na matriz é obrigado a solicitar a inscrição imediata do mesmo prédio ou prédios, prestando as necessárias declarações para esse efeito.

##### Artigo 22.º

#### Inscrições de outros prédios

O disposto nos artigos 19.º, 20.º e 21.º deste Regulamento é extensivo aos órgãos e organismos administrativos e às missões religiosas quanto aos prédios que estas possuam, e, bem assim, à repartição que tenha a seu cargo o património e aos serviços ocupantes, quanto aos prédios do Estado.

##### Artigo 23.º

#### Expedição, Fixação e Publicação das declarações

O Director dos Impostos faz expedir, afixar e publicar editais nos locais públicos, durante o mês de Dezembro de cada ano, além de outra publicidade que tenha por conveniente, convidando os proprietários ou usufrutuários a apresentarem, durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, as competentes declarações.

### CAPÍTULO IV

#### Elementos que servem de base à organização das propostas de inspecção directa promovida pela Direcção dos Impostos

##### Artigo 24.º

#### Averiguação do valor de rendimento

O Director dos Impostos, para averiguação do verdadeiro valor e rendimento dos prédios urbanos, procura obter a maior soma de esclarecimentos.

##### Artigo 25.º

#### Elementos necessários para averiguação

Para os efeitos do artigo 24.º, recorre-se:

- a) Às declarações a que os contribuintes são obrigados nos termos do artigo 19.º;
- b) Às declarações feitas pelos proprietários acerca do valor venal dos seus prédios, quando sobre eles pretenderem levantar empréstimos hipotecários em quaisquer bancos, sociedades, companhias ou instituições em que o Estado tenha intervenção e, bem assim, às avaliações aí feitas dos mesmos prédios;
- c) Aos registos das Conservatórias do Registo Predial que são facultados gratuitamente pelos respectivos conservadores nas mesmas Conservatórias;
- d) Aos mapas, que os referidos conservadores ficam obrigados a enviar, até ao dia dez de cada mês e em relação ao mês anterior, dos registos hipotecários feitos, mapas em que se indica a importância dos empréstimos, identificando-se o prédio ou prédios hipotecados;
- e) Aos livros de receita eventual;
- f) Aos inventários judiciais;
- g) Às escrituras de contrato sobre a propriedade urbana que constarem dos livros de notas dos notários e que por estes são gratuitamente franqueados nos seus cartórios;
- h) Aos mapas, que os notários ficam obrigados a enviar até ao dia dez de cada mês, das escrituras com garantia hipotecária, lavrada no mês anterior, mapas de que constarão a importância dos empréstimos e a descrição do prédio ou prédios hipotecados;
- i) Aos resultados das expropriações, cumprindo à repartição pública ou entidade que as tiver provido enviar à Direcção dos Impostos os respectivos elementos.
- j) Às participações ou termos de declaração para pagamento de sisa e processos de liquidação de Imposto sobre Sucessões e Doações;
- k) A todos e quaisquer outros elementos que possam produzir a maior soma de esclarecimentos a respeito de cada prédio;
- l) Às participações feitas nos termos do artigo 26.º.

#### Artigo 26.º

#### **Colaboração voluntária**

Os organismos públicos, autoridades administrativas, funcionários fiscais de qualquer categoria e, bem assim qualquer contribuinte podem prestar voluntariamente ao

Director dos Impostos, em participação escrita em papel comum, isenta de selo, informações acerca do verdadeiro valor e rendimento dos prédios urbanos pertencentes a outrem.

#### Artigo 27.º

#### **Licenças concedidas pelas Obras Públicas e Câmaras Distritais**

O Director das Obras Públicas e os Presidentes das Câmaras Distritais enviam até ao dia 30 de Janeiro de cada ano, uma relação de todas as licenças que tiverem sido concedidas no ano anterior para a construção ou reedificação de prédios urbanos na sua área.

#### Artigo 28.º

#### **Organização da proposta de inspecção e avaliação**

1. Em presença dos esclarecimentos de que tratam os artigos 24.º a 27.º e com os quais se forma um processo anual, o Director dos Impostos organiza em cada ano, até ao dia 31 de Março, uma proposta, conforme o modelo número 1, para a inspecção e avaliação de prédios melhorados, construídos, omissos ou sujeitos a contribuição, por haver cessado o benefício da isenção, e ainda, daqueles cujo rendimento descrito na matriz se suspeite ser inferior ao verdadeiro.

2. Na proposta deve designar-se o mês em que ficou concluída a construção, re-edificação ou melhoria dos prédios, ou aquele em que tiver cessado a isenção, a fim de ser liquidada contribuição pela forma estabelecida no artigo 17.º.

#### Artigo 29.º

#### **Organização da avaliação**

Organizada a proposta em duplicado, é a mesma enviada aos Chefes dos Departamentos de Liquidação e Fiscalização, que organizam as avaliações que possam considerar-se justificadas, devolvendo um dos exemplares, com a sua informação, ao Director dos Impostos, para execução.

#### Artigo 30.º

#### **Realização da avaliação**

Recebida a proposta, devidamente informada, o Director dos Impostos convoca a comissão avaliadora, marcando-lhe os trabalhos, os quais têm de ficar concluídos até 15 de Julho.

## CAPÍTULO V

### Constituição das comissões permanentes de avaliação dos prédios urbanos e regras a observar nas avaliações

#### Artigo 31.º

#### Composição das comissões

1. As avaliações a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 18.º serão feitas em cada área fiscal por uma comissão, composta de três vogais, que se denomina Comissão Permanente de Avaliação, sendo um deles da nomeação do Director dos Impostos, outro da Câmara Distrital e/ou Governo Regional do Príncipe e um terceiro, que serve de vogal-secretário, da nomeação do Chefe do Departamento de Fiscalização e Acção Fiscal.

2. A escolha dos dois primeiros é feita de entre engenheiros civis, arquitectos, engenheiros auxiliares, agentes técnicos de engenharia, mestres de obras inscritos ou proprietários urbanos e a do terceiro vogal recai em funcionário prestando serviço na Direcção.

3. A Presidência da Comissão pertence, em regra, ao vogal nomeado pelo Director, mas havendo nela engenheiro ou arquitecto, pertence a um destes.

4. A nomeação dos vogais da Comissão e seus suplentes deve ser feita, anualmente, em Dezembro, para as avaliações do ano seguinte e é comunicada ao Director dos Impostos, que lhes toma compromisso de honra em livro próprio. Os termos de compromisso de honra dos substitutos que se requisitarem ou dos louvados nomeados pelos contribuintes são lavrados no mesmo livro e serão, como os relativos àqueles, isentos de imposto de selo.

5. Não podem ser simultaneamente vogais da mesma Comissão, pai e filho, irmãos afins do mesmo grau ou tio e sobrinho.

6. Nenhum vogal da Comissão pode intervir na avaliação de prédios próprios ou de seus parentes e afins ou de bens que administre.

7. As avaliações realizadas contra o disposto nos n.ºs 5 e 6 são anuladas pelo Director dos Impostos, depois de obtida a informação à proposta que formula, para tal fim, ao Chefe do Departamento de Fiscalização e Acção Fiscal, ou a requerimento dos interessados, também dirigido a este, mas que é entregue nos Serviços de Administração Fiscal respectivos, para seguir o seu destino, devidamente informado.

8. Os vogais das Comissões são substituídos nas suas faltas e impedimentos por um substituto, que em tal caso, se requisita à entidade a quem competir a nomeação, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 36.º.

9. Nas localidades onde o serviço o justifique, pode haver duas ou mais Comissões, dividindo-se por elas a área pela forma mais conveniente à celeridade dos trabalhos.

#### Artigo 32.º

#### Apoio às comissões

Ao Director dos Impostos compete dirigir e fiscalizar a ordem dos trabalhos das Comissões.

#### Artigo 33.º

#### Regras para a avaliação

As Comissões avaliadoras fazem a descrição dos prédios que avaliarem, indicando:

- a) Situação ou localidade dos prédios;
- b) Nomes e moradas dos proprietários ou usufrutuários;
- c) Designação do prédio, com o seu nome próprio, se o tiver, todas as suas divisões, pavimento, confrontações, área coberta e área dos jardins, quintas ou logradouros;
- d) Número de descrição do registo predial;
- e) Número de cadastro, havendo-o, e artigo da matriz;
- f) Rendimento ilíquido de cada andar ou divisão;
- g) Percentagem para as despesas de conservação;
- h) Rendimento colectável (total e parcial);
- i) Foros e outros encargos perpétuos que onerem os prédios, nomes e moradas de quem deles tem o domínio;
- j) Quaisquer observações, sendo obrigatória a indicação do número dos artigos da matriz dos prédios tomados para comparação ou a declaração e motivos por que tal comparação se não fez e a data em que o prédio começou a ser habitado, quando se trate de prédios novos ou reconstruídos.

#### Artigo 34.º

#### Organização do processo de avaliação

1. A descrição e avaliação de cada prédio são feitas em verbete, conforme o modelo número 5, o qual é datado do dia em que tiver lugar a avaliação e assinado pela Comissão. Esse verbete é incorporado no processo que, relativamente a cada artigo da matriz e com o mesmo número, se organiza, processo esse que, pelo presente Regulamento, se considera instituído, para nele arquivar,

transcrever ou exarar tudo quanto respeite ao prédio e justifique as alterações sofridas ou a propor oportunamente.

2. Nos casos de avaliação requerida pelos contribuintes, um duplicado do verbete referido constitui folha no respectivo processo do contencioso e marca o resultado do incidente propriamente dito, seguindo-se as restantes normas do processo.

#### Artigo 35.º

##### **Livro de registo das inspecções**

1. Para efeito da fiscalização das matrizes, aquando das inspecções à Direcção dos Impostos, há em cada uma destas um livro, conforme o modelo n.º 6, que se denomina Livro de registo das inspecções directas da propriedade urbana, onde mensalmente a Comissão recapitula, abreviadamente, o serviço feito e os aumentos e diminuições resultantes.

2. Não pode ser feito qualquer abono de salário sem que o Director dos Impostos e o presidente da Comissão declarem conjuntamente, que todas as avaliações ficaram registadas no livro referido no corpo deste artigo.

#### Artigo 36.º

##### **Avaliações a requerimento dos contribuintes**

1. Quando as avaliações tenham lugar a requerimento dos contribuintes, o vogal da Comissão de nomeação da Câmara Distrital e/ou Governo Regional do Príncipe será substituído pelo louvado que o requerente tiver indicado, competindo a este fazê-lo comparecer na Direcção dos Impostos, para lhe ser tomado compromisso de honra.

2. Se o louvado do contribuinte não comparecer perante o Director dos Impostos no prazo de dez dias, a contar da entrada do requerimento em que se pede a avaliação, considera-se a sua nomeação prejudicada, intervindo, em seu lugar em todos os actos, o louvado indicado pela Câmara Distrital e/ou Governo Regional do Príncipe que ele deveria substituir.

#### Artigo 37.º

##### **Prazo das avaliações**

As avaliações requeridas pelos contribuintes ou propostas pelo Director dos Impostos, após a aprovação competente, têm lugar no prazo que por este for designado, podendo, porém, os louvados pedir prorrogação até ao máximo de outro tanto tempo, alegando justo motivo.

#### Artigo 38.º

##### **Indeferimento de requerimentos**

Não terá seguimento qualquer pedido de avaliação por parte dos contribuintes, quando do requerimento não conste a descrição exacta do prédio, todas as suas confrontações, número cadastral, havendo-o, ou artigo da

matriz, nome e morada do louvado e rendimento colectável atribuído ao prédio.

#### Artigo 39.º

##### **Avaliação de prédios**

Na determinação, classificação, descrição e avaliação dos prédios devem as comissões ter em vista as regras fixadas para avaliação dos prédios urbanos.

#### Artigo 40.º

##### **Credencial**

Os vogais da Comissão Permanente de Avaliação dos prédios urbanos são obrigados, quando em serviço, a comprovar a sua identidade. Para tal efeito o Director dos Impostos passa a favor de cada um deles uma credencial, conforme o modelo número 7.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Segundas avaliações**

#### Artigo 41.º

##### **Notificação dos contribuintes e segunda avaliação**

1. À medida que as comissões forem apresentando, devidamente preenchidos, os verbetes modelo número 5, de que trata o artigo 34.º, relativos às avaliações efectuadas, é o resultado destas notificado aos contribuintes que, não se conformando, podem requerer, no prazo de 20 dias, segunda avaliação, fundamentando o pedido, indicando o nome do seu louvado e observando, quanto à comparência deste, o que ficou disposto no artigo 36.º.

2. O direito de pedir segunda avaliação assiste também ao Director dos Impostos.

#### Artigo 42.º

##### **Louvados**

1. As segundas avaliações que obedecem às formalidades estabelecidas para as primeiras, são feitas por novos louvados, a quem se exige também compromisso de honra, sendo um nomeado pelo Director dos Impostos, outro indicado pela parte e o terceiro nomeado pela Câmara Distrital e/ou Governo Regional do Príncipe.

2. Se o louvado da parte não comparecer para prestar compromisso de honra, tendo sido previamente notificado, é nomeado outro em sua substituição, pelo Chefe do Departamento de Fiscalização e Acção Fiscal.

#### Artigo 43.º

##### **Recurso**

1. Das segundas avaliações cabe recurso para o Tribunal Tributário Nacional, mas só na hipótese de se invocar e provar a preterição de formalidades essenciais ou ofensa de Lei expressa.

2. O Tribunal Tributário Nacional não pode alterar o resultado das avaliações, mas apenas ordenar a repetição da avaliação, no caso de provimento ao recurso, devendo para o efeito ser designada uma nova Comissão diversamente constituída.

3. Do resultado da avaliação efectuada nos ternos do n.º 2, não cabe qualquer recurso.

## CAPITULO VII

### Remuneração aos louvados e o reembolso devido ao Tesouro pelos contribuintes que, tendo requerido avaliações, decaírem

Artigo 44.º

#### Remuneração dos louvados

1. Os vogais das comissões avaliadoras de que tratam os artigos 31.º e 42.º, e bem assim, os louvados que os substituírem têm direito a subsídios, pagos sempre pelas Finanças, pelos serviços que prestarem nas inspecções, vistorias e avaliações.

2. O quantitativo dos subsídios é anualmente fixado pelo Governo, sob proposta da Direcção dos Impostos.

3. O funcionário que servir de vogal-secretário das comissões avaliadoras tem também direito a uma importância, que não é nunca inferior à ajuda de custo que constar da respectiva tabela para a sua categoria.

4. Não pode ser feito qualquer abono de salário sem que o Director dos Impostos e o presidente da Comissão declarem conjuntamente que todas as avaliações ficaram registadas no livro referido no corpo deste artigo.

Artigo 45.º

#### Reembolso pelos contribuintes

1. Pelas inspecções directas promovidas pela Direcção dos Impostos, nenhuns encargos podem resultar para o contribuinte. Mas as avaliações requeridas por estes, quando o rendimento que resultar for superior em mais de 15 por cento ao contestado ou ao indicado pelo interessado na sua petição, obrigam-no, por cada avaliação e a título de reembolso pelas despesas a que deu causa, ao pagamento da taxa de três por cento sobre o novo rendimento colectável, taxa que reverte integralmente para o Estado e se cobra com a primeira contribuição predial que se lançar.

2. A taxa referida no número anterior substitui, quanto ao incidente de avaliação propriamente dito, todas as despesas, custas e selos de que o contribuinte pudesse ser devedor, devendo figurar separadamente nos verbetes individuais do lançamento, nos conhecimentos de cobrança, nas relações-índice para descarga e no débito aos recebedores.

## CAPÍTULO V III

### Alterações nos verbetes individuais de lançamento e nas matrizes em resultado das avaliações

Artigo 46.º

#### Procedimento de alteração

Concluídas as inspecções directas e findos os prazos das reclamações ou recursos e feitas vistorias nos casos em que as mesmas caibam, são os resultados levados aos verbetes individuais de lançamento, conforme o modelo número 8, e consideradas na matriz pela forma declarada nos parágrafos seguintes:

I. Os prédios omissos são inscritos em artigos adicionais à matriz com o rendimento que lhes competir, continuando-se a numeração que vier dos artigos anteriores e fazendo-se, no lugar competente da matriz, relativamente à ordem cadastral ou topográfica, referência à nova inscrição. No texto da nova inscrição escreve-se a nota de omissão.

2. Os prédios novos são inscritos pela mesma forma declarada no n.º 1 do presente artigo, com a diferença, porém, de que a nota a lançar no texto da inscrição é de «Construído de novo em.....».

3. Quanto aos prédios que estiverem em regime de isenção temporária ou permanente da contribuição e se acharem já descritos na matriz sem designação de rendimento, quando houver mudado de possuidor ou quando por qualquer outra circunstância terminar a inscrição é lançado na respectiva coluna o rendimento colectável que lhe pertencer e no texto da descrição a nota "Cessou a isenção em .....».

4. A importância do rendimento colectável é adicionada no fim da matriz, com a declaração seguinte:

“Aumento no artigo número.....”

5. Os prédios reedificados ou acrescentados são inscritos em novos artigos da matriz, anulando-se ao mesmo tempo as primitivas inscrições e o seu rendimento colectável e lançando-se nos novos artigos a nota "Reconstruído em .....", "Estava inscrito com o número ....." . A anulação é feita, trancando-se o número do primitivo artigo e a importância do rendimento colectável e declarando-se no adicionamento da matriz "Diminuição do rendimento colectável por anulação do artigo número....”

6. Se o prédio somente for melhorado sem modificação no seu número de andares ou de divisões, a alteração é feita no próprio artigo em que o prédio já estiver inscrito, escrevendo-se, por baixo do rendimento colectável, o rendimento acrescido e a totalidade do rendimento que fica inscrito e lançando-se no texto da inscrição a nota de "Melhorado no ano de... A importância que houver sido aumentada no rendimento colectável é levada ao adicionamento da matriz, pela seguinte forma:

«Aumento de rendimento no artigo número.....melhoramentos.....»

7. Se a alteração for apenas no domínio do prédio e se este passar por inteiro ao novo possuidor, tal alteração é apenas anotada no respectivo artigo da matriz; se o prédio for, porém, divididos por novos possuidores, é anulado o artigo primitivo e transferido para outros com indicação da parte que a cada interessado pertence na descrição do prédio anulado e rendimento colectável correspondente.

8. Se houver alteração para mais ou para menos na soma do rendimento colectável, em resultado de reclamações ou revisão de avaliações, leva-se ao adicionamento da matriz a importância da diferença com uma das seguintes notas:

"Aumento de rendimento no artigo número ...." ou "diminuição de rendimento no artigo número.....".

9. Os prédios que forem totalmente destruídos, por demolição, sinistro ou outra causa, são eliminados da matriz, anulando-se o respectivo artigo e rendimento colectável e lançando-se no texto da inscrição a nota de "Anulado por ter sido destruído"; se a definição, porém, for parcial, é anulado somente o rendimento colectável correspondente a parte destruída. A importância do rendimento " colectável é deduzida no fim da matriz, nos termos da parte final do n.º 4.

10. Os aumentos ou diminuições de rendimento colectável, que resultarem da decisão de reclamações ou de revisão de rendimento concedida nos termos deste diploma, são averbados nos próprios artigos em que os prédios estiverem, descritos. As diferenças para mais ou para menos são levadas ao fim da matriz pela forma estabelecida nos parágrafos anteriores.

11. Fora dos casos previstos nos n.ºs 1.º e 9.º, Sempre que algum artigo da matriz, por qualquer circunstância, tiver de ser transferido para o adicionamento da mesma matriz, anula-se o primitivo artigo da matriz com a nota de "Transferido para o artigo n.º..... " E em tudo o mais seja observado, por semelhança, o que fica determinado no n.º 4.

12. Somado o rendimento colectável, o Director dos Impostos encerra as matrizes em conformidade com o que ficou disposto no artigo 14.º, Passando em triplicado certidão conforme o modelo número 9.

Um dos exemplares da certidão fica nos arquivos da Direcção dos Impostos, destinando-se os restantes ao Instituto Nacional de Estatística e ao Departamento de Liquidação e Fiscalização, aos quais devem ser remetidos até 15 de Outubro de cada ano.

13. Quando não houver alteração alguma no rendimento colectável, dispensa-se novo encerramento da

matriz, sendo este substituído pela seguinte nota, assinada pelo Director dos Impostos:

"Serviço do ano de..."

"Rege o encerramento do ano anterior".

"Em .....de .....de 20 .....".

A dispensa de encerramento não compreende a da passagem da certidão referida no n.º11, que se extrai sempre.

#### Artigo 47.º

#### Outras alterações

1. As alterações resultantes da transmissão dos prédios de uns para outros possuidores são averbadas nos próprios artigos em que os prédios estiverem inscritos, truncando-se o nome do antigo proprietário e escrevendo-se os nomes e domicílios dos novos proprietários, com a declaração do ano em que esta alteração se efectua e da causa que a determinou.

2. Quando, em virtude de sucessivas alterações, a inscrição predial fica menos inteligível é anulada e transferida para o fim da matriz, observando-se, a respeito do rendimento colectável, o que fica preceituado na parte final do n.º 4 do artigo 46.º.

3. As alterações nos nomes e moradas dos possuidores são feitas ex-offício, sempre que a Direcção dos Impostos tenha elementos comprovativos ou os contribuintes os entreguem para arquivar no processo respectivo.

4. O pagamento da sisa, quando feito na própria Direcção dos Impostos, constitui fundamento para que o respectivo Director proceda de imediato às alterações nos nomes dos possuidores.

### CAPÍTULO IX

#### Operações de lançamento da contribuição predial urbana

#### Artigo 48.º

#### Descarga de conhecimento de contribuição e de cobrança

A relação-índice para descarga dos conhecimentos da contribuição predial urbana é conforme o modelo número 10, enquanto que o conhecimento da cobrança se conforma aos modelos números 11 e 11-A.

#### Artigo 49.º

#### Lançamento

1. O Director dos Impostos, antes de calcular nos verbetes individuais de lançamento (modelo número 8) a importância das colectas, preenche a coluna dos rendimentos colectáveis do modelo número 10, soma-os e

verifica, em seguida, se conferem rigorosamente com os constantes das matrizes prediais acusados nos encerramentos respectivos.

2. Se não conferirem nos encerramentos respectivos, é o mesmo funcionário obrigado a rectificar os erros existentes, até que haja absoluta conformidade entre a totalidade de uns e de outros elementos.

3. Na execução do serviço de que se trata este artigo, devem reservar-se para cada contribuinte uma ou duas linhas, conforme este tiver ou não direito ao pagamento em prestações.

#### Artigo 50.º

##### **Verificação e publicação**

1. Concluído o lançamento individual e extraídos os conhecimentos de cobrança, são estes entregues, para conferência, mediante recibo provisório, ao recebedor, acompanhados da respectiva relação de descarga.

2. O Director dos Impostos publica editais anunciando a abertura do cofre em Janeiro e penalidades a que está sujeita a falta de pagamento nesse mês e convidando os contribuintes a examinarem, durante o prazo de 60 dias, contados de imediato à abertura do cofre, as matrizes e todos os elementos que serviram de base à sua colecta, contra ao quais podem reclamar dentro do mesmo prazo.

3. A entrega definitiva dos conhecimentos considera-se feita no primeiro dia útil de Janeiro, data em que se faz o respectivo débito.

### **CAPÍTULO X**

#### **Penalidades**

#### Artigo 51.º

##### **Multas**

1. A falta de entrega pelos proprietários e usufrutuários, no prazo estabelecido, das declarações a que são obrigados nos termos dos artigos 19.º e 21.º deste Regulamento, quanto aos prédios construídos, reconstruídos, melhorados ou omissos, é aplicável a multa variável entre o montante e o triplo do imposto em falta.

2. A multa a aplicar é a correspondente a tantos anos quantos os que se reconhecerem em falta, não podendo exceder cinco, e é calculada pela contribuição do prédio que a Comissão Permanente de Avaliação, em informação, indicar como o mais semelhante àquele a respeito do qual se não declarou.

3. A circunstância de o prédio não declarado poder estar isento temporariamente não importa para efeito da aplicação da multa, que é sempre independente da contribuição predial que venha a mostrar-se devida aquando do lançamento que se fizer.

#### Artigo 52.º

##### **Processo disciplinar**

1. É considerada infracção disciplinar, nos termos do Estatuto da Função Pública em vigor, a falta de cumprimento, pelos funcionários, das obrigações que por este Regulamento lhes são impostas e o não fornecimento dos elementos que lhes forem solicitados pelo Director dos Impostos para indagação do valor ou rendimento dos prédios.

2. O processo disciplinar a instaurar tem por base a participação que o Director dos Impostos fica obrigado a fazer ao imediato superior hierárquico de quem o funcionário em falta depender.

#### Artigo 53.º

##### **Perda de valor a favor do Estado**

O Director dos Impostos que deixe de formular em tempo oportuno a proposta a que se refere o artigo 28.º ou deixe de entregar aos recebedores, no prazo estabelecido no artigo 50.º, os conhecimentos de cobrança, perde a favor do Estado os seus vencimentos pelos dias que decorrerem até a entrega.

#### Artigo 54.º

##### **Demissão**

Os membros da Comissão Permanente de Avaliação dos prédios urbanos, acusados, com provas, de serem parciais ou pouco honestos, são destituídos das funções, sem direito ao abono dos subsídios devidos, e obrigados a repor os subsídios recebidos, independentemente da responsabilidade criminal que o Governo tenha por conveniente exigir-lhes.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Disposições Gerais**

#### Artigo 55.º

##### **Privilégio do Estado**

O Estado goza de privilégio pelo crédito da contribuição predial urbana devida nos três últimos anos e no valor dos bens em que esta contribuição recair.

#### Artigo 56.º

##### **Impossibilidade de encontro**

No pagamento da contribuição predial urbana não pode haver outro encontro que não seja o título de anulação.

#### Artigo 57.º

##### **Impossibilidade de levantamento ou entrega de valores**

Nenhum Tribunal ou repartição pública pode ordenar o levantamento ou entrega de valores provenientes de

venda de prédios urbanos, sem se mostrar paga a contribuição predial dos últimos três anos ou feita a prova de que ela não é devida.

#### Artigo 58.º

##### **Impossibilidade de restituição**

Em nenhum caso são restituídas colectas de contribuição predial urbana que tenham dado entrada nos cofres do Estado, relativas a períodos além dos últimos cinco anos.

#### Artigo 59.º

##### **Reclamação colectiva**

Em nenhum caso são permitidas reclamações colectivas sobre contribuição predial urbana.

#### Artigo 60.º

##### **Divisão de conhecimentos**

1. Quando se reconheça a necessidade de divisão de conhecimentos, por se acharem indevidamente agrupados dois ou mais contribuintes, o Director dos Impostos, em virtude de reclamação dos interessados, pode autorizar essa divisão, sem que dela resulte diminuição da importância total da colecta.

2. As divisões que se fizerem de conhecimentos devem ficar consignadas no próprio lançamento e nas relações de descarga, formando-se débitos ao recebedor pelos novos conhecimentos e procedendo-se à anulação dos conhecimentos.

#### Artigo 61.º

##### **Efeito das avaliações requeridas**

Quando das avaliações requeridas pelos contribuintes resulte diminuição ou aumento de rendimento colectável, o novo rendimento produz anulação ou aumento de colecta desde o ano em que a avaliação foi requerida, procedendo-se, porém, à passagem de títulos de anulação ou ao lançamento adicional apenas no ano seguinte ao da avaliação. O mesmo princípio se observa quanto ao rendimento anulado por sinistro ou demolição de prédios.

#### Artigo 62.º

##### **Arredondamento**

O total das colectas e contribuição predial urbana, quando não coincida em dobras, é arredondado, por excesso, para esta unidade. Quando da discriminação da colecta para efeito de contabilidade, a importância correspondente ao arredondamento é considerada na verba principal.

## **CAPÍTULO XII**

### **Disposições finais**

#### Artigo 63.º

##### **Regime de transição**

1. Enquanto não forem distribuídos e escriturados os novos modelos que neste diploma se estabelecem, as alterações provenientes da mudança do sistema de tributação são considerados nos elementos existentes nos Serviços de Administração Fiscal, os quais devem ser patenteados aos contribuintes no prazo da reclamação.

2. Os conhecimentos são inscritos a tinta, podendo no entanto ser usado o processamento informático, sendo proibido o uso de lápis ou químico.

3. Os impressos de conhecimento de cobrança actualmente em uso são utilizados até à substituição, escrevendo-se neles a tinta vermelha, o que for preciso para a sua adaptação.

#### Artigo 64.º

##### **Revogação**

É revogado o Regulamento da Contribuição Predial Urbana aprovado pelo Diploma Legislativo número 450, de 08 de Setembro de 1954, e demais legislações que o tenha alterado, bem como todas aquelas que contrariem o disposto no presente diploma.

#### Artigo 65.º

##### **Modelos e casos omissos**

1. Compete ao Ministro tutelar das Finanças aprovar os modelos referidos no presente Regulamento.

2. As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão esclarecidas pelo Ministro tutelar das Finanças, depois de ouvida a Direcção dos Impostos.

### **RESOLUÇÃO N.º 54/VIII/08**

Assembleia Nacional vota, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 4/2007 e nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Aprovação do Orçamento**

É aprovado o Orçamento da Assembleia Nacional para o Ano Económico de 2008, conforme os mapas anexos números 1, 2, 3 e 4, que fazem parte integrante desta Resolução.

**Artigo 2.º**  
**Receitas**

São estimadas em Dbs. 36.705.352.271,69 (trinta e seis biliões, setecentos e cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentas e setenta e uma dobra e sessenta e nove cêntimos) as receitas do Orçamento da Assembleia Nacional, sendo Dbs.23.328.315.074,00 (vinte e três biliões, trezentos e vinte e oito milhões, trezentos e quinze mil e setenta e quatro dobras) correspondentes às receitas correntes e Dbs. 13.377.037.197,69 (treze biliões, trezentos e setenta e sete milhões, trinta e sete mil, cento e noventa e sete dobras e sessenta e nove cêntimos) correspondentes às receitas de capital.

**Artigo 3.º**  
**Despesas**

São estimadas em Dbs. 36.705.352.271,69 (trinta e seis biliões, setecentos e cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentas e setenta e uma dobra dobras e sessenta e nove cêntimos) as despesas do Orçamento da Assembleia Nacional, sendo Dbs. 23.328.315.074,00 (vinte e três biliões, trezentos e vinte e oito milhões, trezentos e quinze mil e setenta e quatro dobras) correspondentes às despesas correntes e Dbs. 13.377.037.197,69 (treze biliões, trezentos e setenta e sete milhões, trinta e sete mil, cento e noventa e sete dobras e sessenta e nove cêntimos) correspondentes às despesas de capital.

**Artigo 4.º**  
**Salário**

Os salários dos Vice-presidentes da Assembleia Nacional e do Presidente da Segunda Comissão Especializada Permanente que exerce funções a tempo inteiro, são fixados, respectivamente, em Dbs. 10.923.550,00 mais o equivalente, em dobras, a USD 500,00, para renda de casa, e Dbs. 9.790.000,00 mais o equivalente, em dobras, a USD 400,00, para renda de casa.

**Artigo 5.º**  
**Senhas de Presença**

1. Os Deputados membros de mais de uma Comissão Especializada Permanente têm direito a senha de presença na comissão alternativa, no valor de Dbs. 200.000,00, por reunião.

2. As ausências às reuniões das comissões especializadas implicam o desconto no valor de Dbs. 200.000,00, por reunião.

**Artigo 6.º**  
**Execução**

A execução do Orçamento da Assembleia Nacional é feita nos termos da Lei n.º 4/2007.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Publique-se

Assembleia Nacional em São Tomé, 30 de Maio de 2008. - O presidente, *Francisco da Silva*.

**Orçamento para o Ano Económico de 2008**  
**Receitas Correntes**

**Anexo 01**

Código	Designação	Importância		
		Por Artigo	Por Grupo	Por Capitulo
08	<b>Venda de bens e Prestação de serviços</b>			272.411.402,34
08.01	<b>Venda de bens</b>			
08.01.01	Publicações, Impressos e artigos diversos		100.000.000,00	
08.01.02	Cadernos de encargos			
08.01.09	Outros Bens	0,00		
08.02	<b>Prestação de serviços</b>	100.000.000,00		
08.02..01	Aluguer de salas		172.411.402,34	
08.02.09	Outros serviços	120.000.000,00		
09	<b>Transferências correntes</b>	52.411.402,34		
09.01	<b>Estado</b>			23.000.000.000,00
09.01.01	Orçamento Geral do Estado		23.000.000.000,00	
09.02	<b>Transferência de Exterior</b>	23.000.000.000,00		
09.02.01	Assembleia da Republica de Portugal			
09.09	<b>Outras transferências correntes</b>			
10	<b>Outras receitas correntes</b>			
10.01	<b>Saldo de Gerência</b>	25.903.671,66	55.903.671,66	55.903.671,66
10.02	<b>Produto de Publicações e edições</b>			
10.03	<b>Resultados de aplicações de Fundos</b>			
10.09	<b>Diversas outras receitas</b>	30.000.000,00		
	<b>Total</b>	23.328.315.074,00	23.328.315.074,00	23.328.315.074,00

**1dólar = 16,500,00 dobras      1Euro = 25.000 dobras**

**Receitas de capital**  
**Anexo 02**

Código	Designação	Importância		
		Por Artigo	Por Grupo	Por Capitulo
11	<b>Venda de bens de Investimento</b>		0,00	0,00
11.01	<b>Terrenos</b>	0,00		
11.02	<b>Habitações</b>	0,00		
11.03	Edifícios			
11.04	Construções Diversas			
11.05	Material de Transporte			
11.06	Equipamentos e Aplicações Informáticas			
11.07	Maquinaria e Equipamentos			
11.09	Outros Investimentos			
12	<b>Transferências de Capital</b>			10.999.652.410,00
12.01	<b>Estado</b>		10.999.652.410,00	
12.01.01	Transferências do Programa de Investimen- tos Públicos			
12.02	Transferências do Exterior		0,00	
12.02.01	Assembleia da Republica de Portugal			
12.02.02	PNUD			
12.02.03	Alerta Internacional			
12.09	<b>Outras Entidades</b>			
13	<b>Outras Receitas de capital</b>			2.377.384.787,69
13.01	<b>Saldo Transitário</b>		2.243.688.031,69	
13.09	<b>Diversas Receitas</b>		133.696.756,00	
	<b>Total</b>	0,00	13.377.037.197,69	13.377.037.197,69

**1 dólar = 16.500,00dobras      1 Euro = 25.000 dobras**

<b>Anexo 03</b>					
Código	Designação	Importância			
		Sub-rubricas	Rubricas	Subagrupamentos	Agrupamentos
<b>01</b>	Remunerações, Abonos e Encargos Sócios				13.056.392.775,00
<b>01.01</b>	Remunerações Certas e Permanentes/Deputados			5.474.455.540,00	
01.01.01	Vencimentos		4.729.758.960,00		
01.01.02	Despesas de representação		350.550.000,00		
01.01.03	Despesas de carácter reservado				
01.01.04	Cessação de Funções				
01.01.5	Subsídios de Natal		394.146.580,00		
01.01.09	Outros suplementos e Prémios		0,00		
<b>01.02</b>	Remunerações certas e Permanentes/Cargos Especiais			1.253.182.821,00	
01.02.01	Vencimentos		1.101.117.044,00		
01.02.02	Despesas de representação		63.150.000,00		
01.02.03	Despesas de carácter reservado				
01.02.04	Subsídios de Refeições				
01.02.05	Ofertas de Natal				
01.02.06	Subsídios de Refeições		88.915.777,00		
01.02.09	Outros Abonos		0,00		
<b>01.03</b>	Remunerações Certas e Permanentes/Regime Geral			3.591.504.414,00	
01.03.01	Pessoal pertencente ao Quadro		2.707.702.619,00		
01.03.02	Pessoal contrato de provimento Administrativo				
01.03.03	Pessoa contrato ou Regime de Tarefa ou Avença		602.320.642,00		
01.03.04	Pessoal em situação de Pré-Reforma				
01.03.05	Pessoal em qualquer outra Situação		0,00		
01.03.06	Vencimento Complementar		0,00		
01.03.07	Abono para Falhas		6.000.000,00		
01.03.08	Trabalho condições de risco		0,00		
01.03.09	Subsídio de refeição				
01.03.10	Ofertas de Natal				
01.03.11	Subsídio de natal		275.481.153,00		
01.03.19	Outros Abonos		0,00		
<b>01.04</b>	Abonos variáveis ou Eventuais			2.737.250.000,00	
01.04.01	Horas Extraordinárias		35.000.000,00		
01.04.02	Despesas de deslocação-Exterior		1.762.250.000,00		
01.04.03	Despesas de deslocação-Interna		500.000.000,00		
01.04.04	Ajuda de Custos				
01.04.05	Subsídios diários				
01.04.06	Despesas de Representação		0,00		
01.04.07	Senhas de Presença				
01.04.07.01	Comissão Eventual		360.000.000,00		
01.04.07.02	Outras Comissões		80.000.000,00		
01.04.08	Participação em Reuniões, Comissões ou Grupo de Trabalho		0,00		
01.04.09	Outros Abonos em Numerário ou em espécie		0,00		
	<b>A Transportar</b>		<b>13.056.392.775,00</b>	<b>13.056.392.775,00</b>	<b>13.056.392.775,00</b>

1 Dólar = 16,500,00 dobras    1euro = 25.000 dobras

<b>01=Parcial</b>					
<b>Código</b>	<b>Designação</b>	<b>Importância</b>			
		<b>Sub rubricas</b>	<b>Rubricas</b>	<b>Subagrupamentos</b>	<b>Agrupamentos</b>
	<b>Transporte</b>		<b>13.056.392.775,00</b>	<b>13.056.392.775,00</b>	<b>13.056.392.775,00</b>
<b>01</b>					<b>13.835.311.803,00</b>
<b>01.05</b>	<b>Encargos Sociais</b>			<b>778.919.028,00</b>	
01.05.01	Abono de Família				
01.05.02	Prestações Complementares				
01.05.03	Contribuições para Segurança social		<b>278.919.028,00</b>		
01.05.09	Outros Encargos sociais		<b>500.000.000,00</b>		
0.2	<b>Aquisição de Bens e serviços correntes</b>				<b>6.690.536.200,00</b>
<b>02.01</b>	<b>Aquisição de Bens</b>			<b>1.667.961.200,00</b>	
02.01.01	Matérias-primas, Subsidiárias e Produtos		<b>25.000.000,00</b>		
02.01.02	Combustíveis, lubrificantes e Outros Fluidos		<b>639.961.200,00</b>		
02.01.03	Consumo de Secretária/Escritório		<b>354.000.000,00</b>		
02.01.03.01	Papel	<b>70.000.000,00</b>			
02.01.03.02	Cheques	<b>1.000.000,00</b>			
02.01.03.03	Água	<b>55.000.000,00</b>			
02.01.03.04	Materiais de Escritório	<b>60.000.000,00</b>			
02.01.03.05	Tinteiros	<b>160.000.000,00</b>			
02.01.03.09	Outros	<b>8.000.000,00</b>			
02.01.04	Diários da Assembleia Nacional		<b>0,00</b>		
02.01.05	Livros e Documentações Técnicas		<b>10.000.000,00</b>		
02.01.06	Aquisição de Outras Fontes Informações		<b>5.000.000,00</b>		
02.01.07	Roupas e Calçados		<b>10.000.000,00</b>		
02.01.08	Acessórios e Matérias Informáticas		<b>100.000.000,00</b>		
02.01.09	Acessórios de Transporte		<b>150.000.000,00</b>		
02.01.10	Material de Secretária (Duradoiro)		<b>12.000.000,00</b>		
02.01.11	Material de Educ. Cult. e Recreio(Duradoiro)		<b>12.000.000,00</b>		
02.01.12	Limpeza, Higiene e Conforto		<b>30.000.000,00</b>		
02.01.13	Manutenção de Edifício		<b>70.000.000,00</b>		
02.01.14	Oferta de Natal		<b>150.000.000,00</b>		
02.01.99	Consumo de Outros Bens		<b>100.000.000,00</b>		
<b>02.02</b>	<b>Aquisição de Serviços</b>			<b>5.022.575.000,00</b>	
02.02.02	Conservação, Manutenção e Reparação		<b>411.000.000,00</b>		
02.02.02.01	Aparelho de Ar condicionado	<b>60.000.000,00</b>			
02.02.02.02	Edifício	<b>50.000.000,00</b>			
02.02.02.03	Equipamento de Reprodução de Cópias	<b>50.000.000,00</b>			
02.02.02.04	Meios de Transportes	<b>245.000.000,00</b>			
02.02.02.05	Outros Serviços	<b>6.000.000,00</b>			
02.02.03	Rendas e Alugueres		<b>40.000.000,00</b>		
02.02.04	Água		<b>0,00</b>		
02.02.05	Energia		<b>0,00</b>		
02.02.06	Comunicações		<b>550.000.000,00</b>		
02.02.07	Representação		<b>1.838.675.000,00</b>		
02.02.07.01	Lanche de Plenária	<b>280.000.000,00</b>			
02.02.07.02	Seguranças do Presidente	<b>50.820.000,00</b>			
02.02.07.09	Outros	<b>1.507.855.000,00</b>			
02.02.08	Transporte-Deslocações para o exterior		<b>1.471.400.000,00</b>		
02.02.09	Transporte-Deslocações internas		<b>240.000.000,00</b>		
02.02.10	Vigilância e segurança		<b>16.500.000,00</b>		
02.02.11	Serviços especializados		<b>90.000.000,00</b>		
02.02.12	Formação-Exterior		<b>200.000.000,00</b>		
02.02.13	Formação-Interna		<b>105.000.000,00</b>		
02.02.13.01	Formação-Interna	<b>90.000.000,00</b>			
02.02.13.02					
02.02.13.03	Outras Formações	<b>15.000.000,00</b>			
02.02.14	Publicidade e Propaganda		<b>12.000.000,00</b>		

02.02.15	Programa Radiofónico e Televisivo da ANSTP		20.000.000,00		
02.02.16	Terceirização da área Verde		0,00		
02.02.99	Outros Serviços		28.000.000,00		
	<b>A Transportar</b>	<b>2.708.675.000,00</b>	<b>20.525.848.003,00</b>	<b>20.525.848.003,00</b>	<b>20.525.848.003,00</b>
<b>01 = Total 1dólar = 16.500,00 dobras 1euro = 25.000 dobras</b>					
Código	Designação	Importância			
		Sub-rubricas	Rubricas	Subagrupamentos	Agrupamentos
	<b>Transporte</b>	<b>2.708.675.000,00</b>	<b>20.525.848.003,00</b>	<b>20.525.848.003,00</b>	<b>20.525.848.003,00</b>
<b>0.3</b>	<b>Transferências Correntes</b>				
<b>03.01</b>	<b>Entidades Públicas</b>			<b>732.000.000,00</b>	
<b>03.01.01</b>	Conselho Superior de Imprensa		<b>180.000.000,00</b>		
<b>03.01.02</b>	Comissão Eleitoral Nacional				
<b>03.01.03</b>	Gabinete Técnico Eleitoral		<b>550.000.000,00</b>		
<b>03.01.04</b>	Gabinete de Registo de Informação		<b>0,00</b>		
<b>03.01.05</b>	Comissão de Fiscalização		<b>0,00</b>		
<b>03.01.99</b>	Outras Entidades		<b>2.000.000,00</b>		
<b>03.02</b>	<b>Transferência Exterior</b>			<b>1.253.937.750,00</b>	
<b>03.02.01</b>	União Parlamentar Africana (UPA)		<b>332.367.750,00</b>		
<b>03.02.02</b>	União Inter Parlamentar UIP)		<b>475.890.000,00</b>		
<b>03.02.03</b>	Fórum População e Desenvolvimento		<b>0,00</b>		
<b>03.02.04</b>	Associação Secretário-geral		<b>6.930.000,00</b>		
<b>03.02.05</b>	ACBF		<b>438.750.000,00</b>		
<b>03.03</b>	<b>Grupos Parlamentares</b>			<b>810.529.321,00</b>	
<b>03.03.01</b>	<b>Grupos parlamentares</b>		<b>810.529.321,00</b>		
<b>03.03.02</b>	Assessoria aos Grupos Parlamentares				
<b>03.03.03</b>	Conselho de Administração		<b>0,00</b>		
<b>03.04</b>	<b>Partidos Políticos</b>			<b>0,00</b>	
<b>03.04.01</b>	Subvenção aos Partidos Políticos representados na ANSTP				
<b>03.09</b>	<b>Outras Transferências</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>0.4</b>	<b>Outras Despesas Correntes</b>				<b>6.000.000,00</b>
<b>04.01</b>	<b>Outras Despesas Correntes</b>		<b>6.000.000,00</b>	<b>6.000.000,00</b>	
	<b>Total</b>	<b>2.708.675.000,00</b>	<b>23.328.315.074,00</b>	<b>23.328.315.074,00</b>	<b>23.328.315.074,00</b>

**1 Dólar = 16.500,00 dobras 1euro = 25.000 dobras**

#### Anexo 04

Código	Designação	Importância			
		Sub rubricas	Rubricas	Subagrupamentos	Agrupamentos
<b>05</b>	<b>Aquisição de Bens de Capital</b>				<b>13.377.037.197,69</b>
<b>05.01</b>	<b>Investimentos</b>			<b>13.377.037.197,69</b>	
05.01.01	Terrenos				
05.01.02	Habitacões				
05.01.03	Edifícios				
05.01.04	Construções Diversas		<b>4.030.000.000,00</b>		
05.01.05	Meio de Transporte		<b>2.460.000.000,00</b>		
05.01.06	Equipamentos e Aplicações Informáticas		<b>2.243.688.031,69</b>		
05.01.07	Maquinaria e Equipamentos		<b>0,00</b>		
05.01.08	Formação		<b>2.500.000.000,00</b>		
05.01.09	Apoio Institucional ANSTP		<b>0,00</b>		
05.01.10	Parlamento Infante/Juvenil		<b>250.000.000,00</b>		
05.01.11	Livros para Biblioteca		<b>125.000.000,00</b>		
05.01.12					
05.01.12					
05.01.13					
05.01.14					
05.01.15					
05.01.16			<b>250.000.000,00</b>		
05.01.17	Programa Radiofónico e Televisivo da ANSTP		<b>0,00</b>		

Os serviços competentes serão responsabilizados pelo

05.01.18			0,00		
05.01.19			0,00		
05.01.20	Aquisição de moveis para ANSTP		250.000.000,0		
05.01.21					
05.01.22					
05.01.23					
05.01.99	Outros Investimentos		1.268.349.166,00		
<b>0.6</b>	<b>Transferência de Capital</b>				
<b>06.01</b>	<b>Entidades Públicas</b>				
06.01.01	Comissão Eleitoral nacional				
<b>0.7</b>	<b>Outras Despesas de Capital</b>				
07.01	Outras Despesas de Capital				
07.09	Despesas Diversas				
<b>Total</b>			<b>13.377.037.197,69</b>	<b>13.377.037.197,69</b>	<b>13.377.037.197,69</b>
<b>1 Dólar = 16.500,00 dobras      1euro = 25.000 dobras</b>					

**MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS  
E  
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRA-  
ESTRUTURAS E URBANISMO**

**Despacho Conjunto n.º 02/2008**

Considerando que por Decreto-Lei n.º. 30/2000 de 28 de Dezembro, institui o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel em relação a terceiros, e define as bases gerais do seu regime jurídico;

Considerando a necessidade de estabelecer regras básicas conducentes a observância rigorosas do referido Diploma, mormente o seu artigo 1.º que só autoriza a circulação de veículos com motor e seus reboques na via pública, desde que efectuado, em seguradoras autorizadas, seguro de responsabilidade civil pelos danos que a sua utilização venha a causar a terceiros;

Nestes termos, no uso das competências conferidas pelo artigo.111.º da Constituição os Ministros de Plano e Finanças e o Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas e Urbanismo determinam:

**Artigo 1.º**

Apenas serão autorizadas saídas das viaturas importadas, mediante apresentação do apólice de seguro; nos portos das Alfândegas.

**Artigo 2.º**

Aos proprietários das viaturas que se encontram em circulação, e que não estejam , seguradas, é concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do presente Despacho para efectuarem os respectivos seguros sob pena de sanções previstas no artigo 29º. do supracitado diploma.

**Artigo 3.º**

**Artigo 4.º**

O presente despacho entra em vigor a partir de 1 de Abril do corrente ano.

Feito em S. Tomé, aos 31 de Março de 2008.

Publique-se

O Ministro do plano e Finança, *Raul António da Costa Cravid*; Ministro de Obras Públicas, Infra-estruturas e Urbanismo, *Dr. Arzemiro dos Prazeres*.

**MINISTERIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE e  
FAMILIA**

**Direcção Administrativa e Financeira**

**Extracto de Despacho**

Por Despacho n.º 005/ GM/MTSMF/2008, isento de visto do Tribunal de Contas em 26 de Junho de 2008.

E dada por finda, a comissão de serviço que vinha exercendo o Sr. Amândio Lourenço Jesus Carvalho, no lugar de Motorista da Ministra, com efeito a partir do dia 14 de Fevereiro de 2008, para qual havia sido nomeado por despacho n.º 138/GM/MTSMF/2006, de 02 de Março de 2006.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Família em S. Tomé, 8 de Julho de 2008. -Pel' A Directora, *Maria Encarnação Pires d'Apresentação*, Oficial Administrativo 1.ª classe.

**MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS E DA  
AGRICULTURA DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

**Despacho Conjunto n.º 26/2008**

Tornando-se necessário algumas taxas de participação pelos trabalhos suplementares que são prestados

pelo Gabinete dos Assuntos Fundiários, aos pequenos e médios agricultores;

Considerando, que os trabalhos acima referidos implicam muitas vezes um consumo extraordinário de trabalho dos envolvidos na sua execução e custos não previstos no orçamento da respectiva Direcção;

Tornando-se necessário gratificar aqueles que são chamados a executar tais tarefas, bem como permitir a recuperação de custos que acarretam a materialização dos referidos trabalhos;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhes são confiadas pela alínea g) do artigo 111.º da Constituição conjugado com a alínea c) do artigo 5.º do Decreto n.º 2/2007 de 30 de Janeiro, os Ministros do Plano e Finanças, da Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas, determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

Ficam sujeitos ao pagamento de taxas de compartição, todos os trabalhos suplementares prestados pelo Gabinete dos Assuntos Fundiários, conforme a tabela em anexo, que faz parte integrante do presente Despacho Conjunto.

#### Artigo 2.º

1- Das receitas cobradas, por força do precedente artigo n.º 1, 70% serão afectadas ao Tesouro Público.

2- Os restantes 30% serão afectadas ao Gabinete dos Assuntos Fundiários, devendo 15% servir para o pagamento de Gratificação dos quadros e outros 15% para as despesas de funcionamento do sector em questão.

#### Artigo 3.º

O valor obtido nos termos do artigo 1.º deverá ser depositado na conta própria do Gabinete dos Assuntos Fundiários solicitar no final de cada mês as percentagens referidas no número 2 do artigo 2.º mediante proposta fundamentada do director ou quem o faça a vez, aprovada pelo Ministro de tutela.

#### Artigo 4.º

O Presente Despacho Conjunto entra em imediatamente em vigor nos termos da Lei.

Publique-se.

Gabinete dos Ministros do Plano e Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, em São Tomé, aos 30 de Abril de 2008.- O Ministro do Plano e Finanças DR. *Raul António da Costa Cravid*; A Ministra da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, Eng.ª *Valdemira Luzia Gracias Martins da SilvaTavares* (M.sc. em Ciências Agrárias )

### Despacho Conjunto n.º 27/2008

Tornando-se necessário dotar os serviços da Direcção Geral das Pescas do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas de meios materiais e financeiros de forma a tornar mais operativo e eficiente a prestação de serviço aos utentes em todas as vertentes, no quadro das atribuições que lhe são conferidas;

Considerando, por outro lado que a Direcção Geral das Pescas tem vindo a prestar gratuitamente, alguns trabalhos suplementares armadores, beneficiados com Licença de Pesca, acarretando deste modo, custos adicionais que, deper.si, não conseguem suportar, dentro do orçamento preconizado para as actividades da Direcção;

Tornando-se pois necessário de conformidade a essa situação, estabelecer-se taxa de compartição a serem cobradas na materialização desses trabalhos, aos beneficiários com Licença de Pescas, e dotar os serviços de meios financeiros, para incentivar os técnicos que directa ou indirectamente contribuem na arrecadação de receitas no quadro desses trabalhos;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhes são conferidas pela alínea g) do artigo 111.º da Constituição Conjugado com a alínea e) do artigo 5.º do Decreto n.º 02/2007,

Determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

É estabelecida a tabela de taxa de compartição a serem cobradas na materialização dos trabalhos aos beneficiários com licenças e outros serviços conforme ao artigo 2 e 3, ao presente Despacho Conjunto;

#### Artigo 2.º

É atribuída a Direcção de Finanças, 70% das receitas cobradas no quadro dos trabalhos prestados que serão depositados na conta própria da Direcção do Tesouro e Património.

#### Artigo 3.º

É Atribuído a Direcção Geral das Pescas, 30% das receitas cobradas no quadro dos trabalhos prestados.

#### Artigo 4.º

O valor referido no artigo anterior será distribuído da seguinte forma:

- a) 5% Para estímulo ao pessoal da Direcção Geral das Pescas;

- b) 15% Para suprimir as dificuldades de funcionamento do Sector e realização de algumas actividades no terreno;
- c) 10% Para compra de insumos para Pescadores.

#### Artigo 5.º

Todas as receitas provenientes dos serviços prestados deverão ser depositadas na conta própria da Direcção do Tesouro e Património, devendo o sector solicitar no final de cada mês a percentagem referida no artigo 3.º, de acordo com as normas legais em vigor.

#### Artigo 6.º

Todos os valores a serem cobrados serão objecto de actualização em função da oscilação monetária (Dólares norte americanos), a ser definido pelo Ministério do Plano e Finanças.

O presente Despacho conjunto entra imediatamente em vigor nos termos da Lei.

Publique-se.

Gabinete dos Ministros do Plano e Finanças e da Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas em S. Tomé, aos 15 de Maio de 2008. - O Ministro do Plano e Finanças DR. *Raul António da Costa Cravid*; A Ministra da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, Eng.ª *Valdemira Luzia Gracias Martins da SilvaTavares* (M.sc. em Ciências Agrárias )



## **DIÁRIO DA REPÚBLICA**

### **AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net) São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.